



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO            | 00000.000000/0000-00       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.160 – COSIT             |
| DATA                | 04 de julho de 2023        |
| INTERESSADO         | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF            | 00.000-00000/0000-00       |

### Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM: 8525.89.29**

**Ex Tipi:** sem enquadramento

**Mercadoria:** Câmera de segurança com um sensor CMOS de ½ polegada, sensibilidade de 0,001 lux, resolução de HDTV 1080 p, iluminador integrado de LEDs infravermelhos, com capacidade de armazenamento local (cartão de memória *Secure Digital* - SD) e transmissão de dados através de conexão de rede; provida de funções PTZ: *Pan* (giro de 360º), *Tilt* (faixa de inclinação de – 90º a + 90º) e *Zoom* óptico de 31 vezes.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c), constantes da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente:

Informação confidencial.

## FUNDAMENTOS

2. De acordo com as informações prestadas trata-se a mercadoria de câmera de segurança com um sensor CMOS de ½ polegada, sensibilidade de 0,001 lux, resolução de HDTV 1080 p, iluminador

integrado de LEDs infravermelhos, com capacidade de armazenamento local (cartão de memória *Secure Digital* - SD) e transmissão de dados através de conexão de rede; provida de funções PTZ: *Pan* (giro de 360°), *Tilt* (faixa de inclinação de – 90° a + 90°) e *Zoom* óptico de 31 vezes.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

8. Incontestavelmente, a mercadoria enquadra-se na posição 85.25, que compreende: “*Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo*” (grifou-se).

9. A posição 85.25 inclui as seguintes subposições:

|              |                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>85.25</b> | <b><i>Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.</i></b> |
| 8525.50      | - <i>Aparelhos transmissores (emissores)</i>                                                                                                                                                                                                            |
| 8525.60      | - <i>Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor</i>                                                                                                                                                                        |
| 8525.8       | - <i>Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo:</i>                                                                                                                                                                        |
| 8525.81.00   | -- <i>Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo</i>                                                                                                                                                                      |

|            |                                                                                              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8525.82.00 | -- Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo |
| 8525.83.00 | -- Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo       |
| 8525.89    | -- Outras                                                                                    |

10. Tratando-se de uma câmera de segurança, a mercadoria fica classificada na subposição de primeiro nível 8525.8 (“Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo”), que se desdobra nas subposições de 2º nível, acima.

11. As Notas de Subposição do Capítulo 85 determinam:

*Notas de subposições.*

1.- A subposição 8525.81 compreende unicamente as câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, ultrarrápidas, que possuam uma ou mais das características seguintes:

- velocidade de gravação superior a 0,5 mm por microssegundo; - resolução temporal de 50 nanossegundos ou menos; - taxa de fotogramas superior a 225.000 imagens por segundo.

2.- No que diz respeito à subposição 8525.82, as câmeras resistentes à radiação são concebidas ou blindadas de modo a poderem funcionar em ambientes submetidos a altas radiações. Estas câmeras são concebidas para resistir a uma dose de radiação total superior a 50 x 103 Gy (silício) (5 x 106 rad (silício)) sem que o seu funcionamento seja alterado.

3.- A subposição 8525.83 compreende as câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, de visão, que utilizam um fotocátodo para converter a luz natural disponível em elétrons que podem ser amplificados e convertidos para produzir uma imagem visível. Excluem-se desta subposição as câmeras de imagem térmica (subposição 8525.89, geralmente).

12. Visto que o produto não apresenta as propriedades especiais mencionadas nas Notas de subposição supramencionadas, assenta-se na subposição de segundo nível 8525.89 (“Outras”), que se desdobra nos itens a seguir:

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| 8525.89   | -- Outras                                        |
| 8525.89.1 | Câmeras de televisão                             |
| 8525.89.2 | Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo |

13. A mercadoria em questão é capaz de transmitir as imagens captadas por meio de conexão em rede para visualização em outros dispositivos de forma remota, mas também é capaz de gravá-las num cartão SD que esteja nela inserido. Assim, identifica-se tanto com as câmeras de televisão quanto com as câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.

14. Neste caso, é necessário recorrer-se à Nota 3 da Seção XVI, que disciplina:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

15. As Nesh da Seção XVI explicam como a Nota supracitada deve ser interpretada:

**VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS**

*(Nota 3 da Seção)*

*Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.*

*Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).*

*Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.*

*(grifou-se)*

16. Não é possível determinar se a função principal da mercadoria é a de câmera de televisão (8525.89.1) ou a de câmera fotográfica ou de vídeo (8525.89.2). Por isso, aplica-se aqui, *mutatis mutandis*, a RGI 3 c), segundo a qual a mercadoria deve classificar-se no item situado em último lugar na ordem numérica, dentre os suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

17. Logo, a mercadoria fica enquadrada no item 8525.89.2, que se divide nos seguintes subitens:

|                  |                                                                                                                                                                                               |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>8525.89.2</b> | <b>Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo</b>                                                                                                                                       |
| 8525.89.21       | Com três ou mais captadores de imagem                                                                                                                                                         |
| 8525.89.22       | Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (microns), mas não superior a 14 micrômetros (microns) |
| 8525.89.29       | Outras                                                                                                                                                                                        |

18. Por não ter as características descritas nos textos dos subitens 8525.89.21 e 8525.89.22, a câmera em questão classifica-se no subitem **8525.89.29** (“Outras”).

19. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8525.89.29 possui o seguinte Ex-tarifário:

|                   |                                           |
|-------------------|-------------------------------------------|
| <b>8525.89.29</b> | <b>Outras</b>                             |
|                   | Ex 01 - Câmeras de vídeo de imagens fixas |

20. Para definição do “Ex” da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.*

21. Como a mercadoria não é concebida simplesmente para a captura de imagens fixas, prestando-se também à captura de imagens animadas, ela não se enquadra no “Ex” 01 da Tipi.

## CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.25), 6 (texto da subposição de 1º nível 8525.8 e de 2º nível 8525.89) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (texto do item 8525.89.2 e subitem 8525.89.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, atualizadas pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e demais alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 8525.89.29, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.**

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de junho de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

*(Assinado digitalmente)*

**MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO [Clique aqui para inserir o texto](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.160 – COSIT